

PARECER n°: MPTC/14320/2012
PROCESSO n°: PCP 12/00140505
ORIGEM : Prefeitura de Bom Jesus
INTERESSADO: Clóvis Fernandes de Souza
ASSUNTO : Prestação de Contas de Prefeito - exercício de 2011.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2011.

Audidores da Diretoria de Controle dos Municípios identificaram a existência de restrição de ordem legal (fls. 338/357).

2 - MÉRITO

Constato os seguintes dados relativos às contas apresentadas pelo Município:

. O resultado da execução orçamentária do exercício em exame apresentou um superávit de R\$ 61.318,10;

. O resultado financeiro do exercício apresentou um superávit de R\$ 314.125,87, atendendo ao princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, b, da Lei n° 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

. Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo do produto de impostos exigido no art. 198 da Constituição c/c art. 77, III, do ADCT;

. Foram aplicados, pelo menos, 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige o art. 212 da Constituição;

. Foram aplicados, pelo menos, 60% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme exigem o art. 60, XII, do ADCT e o art. 22 da Lei n° 11.494/2007;

. Foram aplicados, pelo menos, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige o art. 21 da Lei nº 11.494/2007;

. Inexistência de saldo do exercício anterior do FUNDEB, restando prejudicada a análise do cumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007;

. Os gastos com pessoal do Município no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 169 da Constituição e pelo art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

. Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;

. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

. Atuação adequada do Sistema de Controle Interno,^[1] conforme disposto no art. 31 da Constituição, art. 113, II, da Constituição Estadual, e art. 4º da Resolução nº TC-16/94;

. Balanço Geral do Município (Consolidado) demonstrando de forma adequada a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, conforme estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no art. 53 da Lei Complementar nº 202/2000;

. Existência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo o art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90;

. Inexistência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no art. 88, II, da Lei nº 8.069/90;

. Não foi apresentado o Plano de Ação que antecede a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o Plano de Aplicação que antecede a Lei Orçamentária Anual,

em desacordo com o disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

. Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em desacordo com o disposto no art. 16 da Resolução nº CONANDA-137/2010;

. Não foram divulgadas, por meios eletrônicos, informações referentes à execução orçamentária e financeira do Município, sendo obrigatória a divulgação a partir de maio de 2013, conforme ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009.

Analisando os dados em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, tenho que a impropriedade apontada na fl. 356-verso não é considerada irregularidade grave a ensejar a rejeição das contas, e que o Balanço Geral do Município de Bom Jesus apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público.

Por fim, necessária recomendação ao gestor de adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional apontadas nestes autos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das CONTAS da Prefeitura de BOM JESUS, relativas ao exercício de 2011.

Florianópolis, 1º de novembro de 2012.

Aderson Flores

Procurador

[\[1\]](#) Embora tenha ocorrido atraso na remessa de relatórios ao Tribunal de Contas.